



**A força dos agentes transnacionais e seus efeitos sobre os direitos humanos**  
*The power of the transnational agents and its effects over the human rights*

**Gabriel Cordeiro de Oliveira Fernandes<sup>1</sup>**

Aceito para publicação em: 22/06/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10578

**RESUMO:** A globalização da economia produziu efeitos que o Estado não conseguiu regular, ocasionando a volta da *lex mercatoria* e o surgimento de um pluralismo jurídico. Nesse cenário, percebe-se uma transformação no ordenamento jurídico internacional, com o enfraquecimento do Estado e a aparição de novos atores não-estatais, capazes de produzir normas com força cogente, o direito transnacional. Com o grande desenvolvimento das relações comerciais, criou-se um ambiente favorável para as atuações das empresas transnacionais, que com a internacionalização dos mercados, conseguiu um grande poder econômico. No entanto, o que se percebe é que os interesses dessas empresas em muitos casos prevalecem sobre os direitos humanos. Através de nova *lex mercatoria* e da imposição ao direito interno dos Estados, esses agentes do direito transnacional acabam violando diversos direitos humanos. Com uma conjuntura totalmente desfavorável, questionam-se quais as possibilidades de limitar as atuações desses agentes.

**Palavras-chave:** *Lex mercatoria*; Empresas transnacionais; Direitos humanos.

**ABSTRACT:** The globalization of the economy has strengthened large business agents and conglomerates, producing true subversion in the world political order. In this sense, the power of States (especially those considered “weak states”) often ends up being overcome, bending to private interests. Part of the doctrine dedicated to international law considers that this context indicates the return of the *lex mercatoria* and the emergence of legal pluralism. In this scenario, a transformation can be seen in the international legal order, with the weakening of the State and the appearance of new non-state actors, capable of producing norms with cogent force, transnational law. With the high level of development of commercial relations, a favorable environment was created for the activities of large companies, which, with the internationalization of markets, achieved great economic and political strength. However, what is clear is that the interests of these transnational companies often conflict with each other and have prevailed over human rights. With a completely unfavorable situation, the question arises what are the possibilities of limiting the actions of these agents.

**Keywords:** *Lex mercatoria*; Transnational companies; Human Rights.

## INTRODUÇÃO

Diante do fenômeno da globalização econômica, observou-se que os seus efeitos provocaram uma alteração muito significativa nas relações comerciais, fazendo com que o Estado

---

<sup>1</sup>Advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: gabriel\_1994@msn.com.

não conseguisse mais acompanhar a sua dinâmica, tornando-se incapaz de regulá-las. Essa lacuna abriu espaço para o surgimento de novos personagens, capazes de produzir verdadeiras normas de direito. A esse direito independente do Estado, tem se chamando direito transnacional.

Nesse contexto, surge a nova *lex mercatória*, quando o desenvolvimento da economia chegou ao ponto de não ser mais possível para o Estado regulamentá-lo. Com a internacionalização dos mercados e a transformação do direito internacional, ganham notoriedade as empresas transnacionais, que conseguem concentrar uma grande quantidade de capital, permitindo-as junto com instituições financeiras, controlar o mercado, e desdobrar os Estados para atenderem suas vontades.

Através das atuações empresariais, constata-se que diversos direitos humanos têm sido desrespeitados para aumentar cada vez mais os seus lucros, cortando despesas através de medidas desumanas e impactantes para o meio ambiente. Então, faz-se necessário analisar essa nova ordem mundial, investigando as formas de atuação desses atores e como eles conseguem se impor aos ordenamentos internos dos Estados. Portanto o que se objetiva é questionar como se pode enquadrar essa atuação de agentes do direito transnacional dentro dos limites dos direitos humanos, além de identificar o papel a ser desempenhado pelo Estado na garantia desses direitos.

Determina-se a importância da comunidade internacional para defender os direitos humanos e fiscalizar esse novo direito transnacional. O indivíduo passou a ter personalidade jurídica para atuar no âmbito internacional, fiscalizando e denunciando os Estados por violações dos direitos humanos em suas jurisdições. As organizações internacionais dispõem de importantes ferramentas para responsabilizar os países e determinar medidas a serem seguidas por eles e pelas empresas. Por fim, os Estados possuem seu regramento interno como fonte de garantia dos direitos humanos, mas acabam sendo influenciados pelos atores que controlam a economia.

## **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA E A PRODUÇÃO DE NORMAS POR AGENTES NÃO ESTATAIS.**

Durante o século XX, o mundo passou por um processo de transformação que se intensificou no pós Segunda Guerra e pós Guerra Fria. Era chegada a globalização, impulsionada pelo avanço tecnológico, quebra de barreiras geográficas, abertura comercial, formação de blocos econômicos e políticos entre os Estados, interação cultural, estímulo à eficiência geral da economia, dentre outros fatores. Esse fenômeno, ao mesmo tempo em que trouxe grandes lucros, elevou a disparidade econômica entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Com

isso, percebeu-se o crescimento do desemprego, das desigualdades e exclusão social, aumentando a preocupação com os direitos humanos.

A globalização é um fenômeno complexo, apresentando efeitos em diversos setores tais como tecnologia, cultura e transportes, por exemplo. Para o enfrentamento da discussão central deste trabalho, fez-se necessário um olhar mais cuidadoso para os efeitos provocados no setor econômico, analisando como a globalização interferiu nele, bem como quais foram os resultados por ela produzidos.

A economia passou por grandes transformações refletidas na expansão do comércio, nos fluxos financeiros e em investimentos externos. O comércio começou a ter uma evolução maior que o PIB mundial, e os investimentos externos passaram a ocorrer constantemente e de forma mais rápida, favorecidos pelo fluxo de informações. Isso proporcionou um aumento vertiginoso na geração de lucros. No entanto, a sua distribuição não foi eficiente, favorecendo os países industrializados e, principalmente, as grandes empresas transnacionais.

Com isso, o Estado-Nação foi aos poucos perdendo força frente às mudanças no cenário mundial. A globalização da economia começou a produzir efeitos que transpassam as fronteiras do Estado, impossibilitando-o de regulamentar certas matérias, limitando a sua atuação. Nesse cenário ressurgiu a nova *lex mercatória* - que havia sido abafada durante a idade moderna - pois o modelo de produção de direito centrado no Estado, composto por regras gerais, abstratas e previsíveis, mostrou-se incapaz de acompanhar a nova realidade. Com a velocidade que se concretizam os negócios no atual modelo econômico, criou-se a necessidade de adequar a regulação da economia a um sistema mais flexível que as normas nacionais, trazendo à tona a nova *lex mercatória* e o pluralismo jurídico.

Em meio a esse grande desenvolvimento das relações internacionais, ganham espaço diferentes atores da sociedade mundial, que passaram a ter capacidade de produzir ordenamentos jurídicos globais *sui generis*. Com isso, percebe-se a clara modificação da soberania dos Estados, pois não são mais as únicas fontes de decisões jurídicas. Trata-se do pluralismo jurídico, processo em que empresas privadas, fundações, associações comunitárias, entidades de classe, órgão de representação corporativas e organizações não-governamentais, começam a também produzir normas de direito, tornando-se cada vez mais necessário o diálogo e negociações entre esses atores e os Estados.

Sendo assim, dá para se construir uma noção do impacto que foi a globalização para a comunidade mundial. Seus efeitos produzidos no campo da economia atingiram tamanha dimensão que refletiram também nos aspectos políticos e normativos. Com a aproximação dos mercados de consumo respaldado na grande movimentação de bens, serviços e capitais, abriu-se

espaço para o reerguimento da *lex mercatória*, uma norma de direito transnacional desvinculada dos Estados-Nação, que tiveram que se adaptar a essa pluralidade jurídica.

Dentre os novos atores das relações internacionais, destacam-se na atual sociedade consumerista, as empresas transnacionais. Formou-se um espaço totalmente favorável ao desenvolvimento destas que tiveram seus lucros aumentados exponencialmente, obtendo rendimentos maiores que o PIB de vários países. Essa realidade possibilitou a esses agentes enorme capacidade para regular a nova *lex mercatória*, atribuindo-lhes força político-econômica suficiente para dobrar a soberania dos Estados, fazendo com que estes se submetam aos seus interesses. É um cenário que preocupa, pois já está claro que muitas vezes esses interesses se contrapõem aos direitos humanos, e num contexto em que prevalece a força do capital, esses direitos são diariamente negligenciados.

Então, a partir do desenvolvimento da globalização da economia, passou a ser observada uma transformação no direito, pois o modelo centrado no Estado como única fonte normativa começou a ser relativizado em razão deste não mais alcançar algumas situações geradas pela nova ordem global. Daí emerge a nova *lex mercatória* juntamente com outros agente não-estatais, na produção e regulamentação de normas com força cogente. Surge então o direito transnacional, resultado desse processo de globalização e transformação do direito.

Para muitos estudiosos, esse novo ordenamento jurídico estaria atrasado em seu desenvolvimento, apresentando déficits em sua estrutura, quando comparada com o direito nacional. No entanto, o que se observa é a sua ampla adaptação à atualidade, por acompanhar os processos sociais e econômicos que vêm se desenvolvendo ao longo dos últimos anos, motivo pelo qual tem ganhado força normativa para atuar, mesmo que de uma forma diferente do direito tradicional dos Estados-nações. Por isso, compreende-se estar equivocada a ideia de um “atraso de desenvolvimento”.

Entretanto, apesar de sua grande importância para seguir a evolução da nossa sociedade, a realidade vem mostrando que muitas vezes, os interesses econômicos se chocam com os princípios de direitos humanos, que acabam sendo desrespeitados. Mais adiante, explicar-se-á como o direito transnacional, por meio das empresas transnacionais, e da lei do mercado, atinge esses direitos fundamentais.

## **A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS: INTERESSES ECONÔMICOS FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS.**

Como visto em linhas anteriores, o desenvolvimento da economia globalizada acarretou numa mudança no direito, que saiu dos limites territoriais dos Estados, passando a ser produzido também por agentes transnacionais. A esse novo fenômeno, tem-se chamado Direito Transnacional, que é o direito formado fora das fronteiras, além do Estado. No entanto, sua existência é bastante contestada, sendo fonte de grande discussão por parte da doutrina.

A controvérsia gira em torno da aceitação de um direito desvinculado do Estado. Para os positivistas, não consiste em um sistema normativo autônomo. Ao citarem a *lex mercatória*, por exemplo, reconhecem sua origem supranacional, mas consideram que só se aplica a partir dos direitos nacionais. Assim, ela não se configuraria como um sistema jurídico, e sim como um conjunto de normas profissionais, acordos e costumes, desprovidos de coercibilidade se dissociados do Estado.

Diferentemente, o grupo dos autonomistas defende a existência de um direito transnacional. Para eles, a *lex mercatória* seria uma espécie desse direito, autônoma e autoprodutora de normas reguladas pela comunidade internacional (pluralismo jurídico) com a finalidade de reger suas atividades. Igualmente, esta parte da doutrina entende que o direito interno pode assumir um papel complementar, mas não determinante para que se reconheça a força normativa do direito transnacional.

Tendo em vista os temas já abordados, e o que ainda será trabalhado, entende-se acertado o raciocínio autonomista, visto ser inegável a existência de fenômenos jurídicos autônomos no plano global, dotados de força cogente, ainda que sem a legitimidade do recurso estatal. No direito brasileiro, como exemplo, podemos citar o Código Civil de 2002, que prevê o costume como fonte de direito.

Após apresentar as contraposições e optar pela legitimidade do direito transnacional, cabe agora discutir os impactos que este impõe aos direitos humanos. Nesse aspecto, destacam-se as atuações das empresas transnacionais, pois utilizam seu poder econômico para controlar a *lex mercatória* e até as normas internas dos estados, a fim de atenderem aos seus interesses, passando por cima dos direitos humanos.

Como um dos novos personagens advindos do pluralismo jurídico, as empresas transnacionais têm demonstrado um peso cada vez maior no que tange ao Direito Internacional. “Tanto no sentido de uma pressão exógena sobre as diversas legislações internas, quanto no desenvolvimento de normas transnacionais de comércio, padronização de contratos e projetos de

leis uniformes – como no caso da venda internacional de bens – e na busca de meios alternativos de solução de controvérsias – seja através de órgão ad hoc (painéis de arbitragem) ou institucionalizados (international chamber of commerce)”.

Com isso, dá para se ter uma ideia inicial de como essas empresas atuam, atingindo não só as normas do comércio internacional, mas influenciando também no direito interno dos Estados e nas soluções de litígios, sendo inegável o poder político, econômico e estrutural que possuem.

Nesse sentido, apresentam-se como colaboradores dessas empresas os próprios Estados e as organizações internacionais – FMI, Banco Mundial e OMC, por exemplo -, dando total respaldo para suas atuações de maximização de lucros, e minimização de prejuízos, quando na verdade, deveriam garantir os direitos humanos das pessoas, que se veem muitas vezes imobilizadas em razão de toda essa conjuntura pró-capital articulada.

Assim, esses atores do direito transnacional possuem muita capacidade para produzirem normas e interferirem no ordenamento jurídico interno dos Estados. Como exemplo, no século XX, quando ainda se expandia a nova ordem econômica, essas empresas estavam encontrando dificuldades para internacionalizar seu capital devido às imposições tributárias, e as diferenças nos sistemas jurisdicionais estatais. Então, para derrubar esses obstáculos, começaram, a partir da década de setenta, a firmar acordos para a concessão de incentivos fiscais e para instituição de contratos-padrão, a fim de facilitar os seus investimentos. Com isso, demonstrou-se como a ordem jurídica estava se moldando aos seus interesses.

Neste ponto, pode-se dizer que os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento são muito mais vulneráveis às atuações das grandes empresas, pois estas buscam mercados com mão de obra barata, e legislações fiscais, trabalhistas e ambientais flexíveis para se instalarem. Essas condições são encontradas em grande parte nesses países emergentes, pois com medo de perderem os investimentos dos agentes econômicos transnacionais e, por conseguinte, as vantagens econômicas sob outros países, acabam cedendo às exigências estabelecidas, proporcionando-os essas vantagens.

Cria-se então, uma grande disparidade entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Enquanto um se moderniza e estabelece um modelo exportador, o outro permanece ultrapassado e voltado a atender o mercado interno, evidenciando esse dualismo econômico. Com o controle dos processos produtivos, as empresas transnacionais podem ordená-los conforme seus desejos, determinando também os mercados mais lucrativos. Nesse ínterim, crescem os índices de desemprego, as condições de trabalho ficam comprometidas, e se transfere

o potencial poluente às sociedades marginalizadas, aumentando os riscos de catástrofes ecológicas e de revoltas populares devido à falta de acesso ao mercado para milhões de pessoas.

Dessa forma, a já referida economia globalizada possibilitou que esses personagens, através de suas políticas de mercado, facilitadas pelos Estados e pelas organizações internacionais, aumentassem seus níveis de produção, suas margens de lucros, desenvolvessem tecnologias, e reduzissem os custos. Tudo isso alcançado em detrimento de baixas remunerações salariais, corte de vagas empregatícias, práticas de comércio desleais, péssimas condições de trabalho, mão de obra infantil e transferência do potencial poluidor.

Outrossim, merecem um olhar mais atento as condições de trabalho e os danos provocados ao meio ambiente. O trabalho escravo, por exemplo, está longe de ser um fato superado. Ele, infelizmente, está bem vivo no século XXI, por meio das empresas que muitas vezes se valem de mão-de-obra escrava. No que concerne aos impactos ambientais, as ações das grandes transnacionais têm sido determinantes para o aumento da poluição do ar, da escassez de água potável, do acúmulo de lixo, e dos riscos de catástrofes ecológicas.

Além disso, essas empresas contam com um grande aparato jurídico para sustentar as suas práticas irregulares. Agem de forma que dificultam as elaborações de marcos normativo de Direitos Humanos, e criam regras processuais para impedir que sejam responsabilizadas por violações; para garantirem direitos econômicos sobre bens culturais e naturais; além de se utilizarem do Poder Judiciário dos estados-nacionais, câmaras de arbitragem nacionais e internacionais, e das instituições como OMC para auxiliarem e viabilizarem seus interesses, em detrimento dos direitos humanos.

Hoje, é fato que as normas internacionais que tutelam os interesses econômicos são muito mais fortes que as de proteção aos direitos humanos. Por isso, quando há um embate entre esses dois tipos normativos, cada um defendendo um interesse, prevalece na absoluta maioria das vezes os relativos ao comércio internacional. Dessa forma, as transnacionais vêm atuando de maneira para que seus interesses prevaleçam sobre as normas de direitos humanos, deixando-os com poucos meios jurídicos eficazes de defesa.

Nesse sentido, serão apresentados a seguir dois casos reais e emblemáticos em que se buscou a responsabilização dessas grandes empresas pela degradação ambiental e afronta aos direitos humanos.

O primeiro é o *Wiwa Vs. Royal Dutch Petroleum Company e Shell Transports LTDA*. Um caso bastante emblemático e com desdobramentos importantes. Em 1992, o escritor Ken Saro-Wiwa, pertencente ao povo Ogoni, da Nigéria, lançou um livro denunciando a degradação da terra e das águas da região, provocadas principalmente pelo despejo indiscriminado de resíduo

de petróleo pelas empresas transnacionais, e em especial, pela Shell, prática que vinha desde 1950 (aí está um exemplo prático do potencial de poluição concentrado nos países periféricos).

Três anos mais tarde, a ditadura nigeriana, a qual contava com o apoio declarado da empresa de petróleo Shell, enforcou Ken Saro-Wiwa, executando-o juntamente com outros oito integrantes do grupo Movimento Pela Sobrevivência do Povo Ogoni. Todos foram condenados a morte por um tribunal ad hoc, após terem sido ilegalmente detidos em 1994 pela ditadura, por promoverem campanhas e ações contra os danos resultados das extrações petrolíferas da Shell nas terras pertencentes a esse povo.

Após essas atrocidades, Ken Wiwa – o filho – entra em 1996 com uma ação contra a Royal Dutch/Shell, alegando que esta foi cúmplice de homicídios, prisões arbitrárias, tortura, extorsão e repressão violenta às manifestações contrárias as atividades da empresa. Essa demanda foi apresentada aos tribunais de Nova Iorque, através da lei Alien Tort Claims Act (ATCA), promulgada nos Estados Unidos em 1789, que permite os tribunais federais norte-americanos julgar ações movidas por estrangeiros, em violação da lei das nações, ou de tratados ratificados pelos EUA. É muito utilizada para punir as violações das empresas transnacionais, desde que tenham sede ou escritórios importantes no país.

No entanto, esta lei, por não possuir um texto muito claro, sempre foi passível de diferentes interpretações nos tribunais dos Estados Unidos. Em 1998, o juiz Kimba Wood aceitou o argumento da defesa, que alegava não haver competência da Corte para julgar o caso, pois a sede da empresa é na Inglaterra. Com essa decisão, o juiz entendeu que a ATCA teria um campo de atuação mais restrito, limitando-o a empresas que tenham sede oficial nos EUA. De forma diferente, a Corte de Apelação, mostrando um raciocínio mais amplo do alcance da ATCA, reformou a decisão, dando continuidade ao processo até que, em 2009, as partes fecharam um acordo extrajudicial, extinguindo a demanda.

O acordo consistiu no pagamento de uma compensação financeira por parte de Shell de 15,5 milhões de dólares, a serem divididos entre os honorários advocatícios, os autores do processo e um fundo de apoio aos Ogoni. Contudo, a empresa não reconheceu a responsabilidade por qualquer dano que tenha acontecido, conseguindo um acordo financeiro que é irrisório se comparado com os lucros que conseguiu na Nigéria.

O segundo caso é o *Mayagna Vs. Nicarágua*. Apesar de não se tratar de uma ação movida contra um transnacional, é de grande relevância e muito se relaciona com o que vem sendo discutido neste trabalho. Aqui, visualiza-se uma situação prática em que o Estado se associa às empresas por interesses econômicos, desrespeitando as normas de direito interno e os direitos fundamentais da sua população.



Em 1995, o Estado da Nicarágua concedeu permissão à empresa Sol Del Caribe S.A. – Solcarsa – para explorar cerca de 62 mil hectares da Floresta Tropical. Então, a empresa construiu estradas no local, extraiu madeira, e proibiu a entrada do povo indígena Mayagna nas suas terras ancestrais. Em razão disso, representantes dessa tribo apresentaram o caso – após o esgotamento dos recursos internos - à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando violação do direito de acesso à terra de comunidade indígena, e danos ambientais.

É importante reportar o fato de que a Nicarágua havia se destacado no âmbito internacional pela difusão do multiculturalismo constitucional. Com isso, o que se percebe é a falta de aplicação das normas constitucionais dos povos indígenas, uma vez que o Estado, além de não ter demarcado o território da comunidade Awas Tigni (da etnia Mayagna) para assegurar-lhes o direito de propriedade e de manejo dos recursos naturais do local, ainda deu apoio a uma empresa privada na exploração desses recursos, sem consultar os interessados em momento algum.

A demanda apresentada à Comissão solicitava a adoção de medidas cautelares, a fim de paralisar a exploração e o comércio de madeira nas terras da comunidade. A conclusão da Comissão foi pela responsabilidade do Estado da Nicarágua pelas violações aos direitos de propriedade, e pela conivência com a exploração da Solcarsa. Com isso, ela recomendou o quanto antes a suspensão das ações exploratórias de madeira na região até que se chegasse a um acordo, ou que a questão fosse resolvida.

Em seguida, a Comissão enviou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em 2001, condenou o Estado da Nicarágua por ter violado os artigos 21 e 25 em conexão com o 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que tratam sobre direito a propriedade (artigo 21) e direito a proteção judicial (artigo 25). Sendo assim, determinou a demarcação das terras disputadas para prevenir atuações danosas de outros agentes no local, além de pagar indenização na quantia de 80 mil dólares para cobrir as custas processuais e financiar obras para a comunidade Mayagna Awas Tigni.

Evidente, então, a relevância que este caso representa para a matéria. Pois além de ser um perfeito exemplo da força normativa que o direito transnacional – representado pelas empresas transnacionais – exerce sobre os Estados, o seu desfecho, com a responsabilização da Nicarágua pelas ações cometidas pela Solcarsa, reconheceu o dever dos países de prevenir abusos aos direitos humanos por parte das corporações.

Contudo, pode-se refletir se seria realmente necessário que a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciassem para reconhecer que o Estado tem de proteger os direitos inerentes de sua população, mesmo que para isso seja preciso rejeitar os

investimentos transnacionais. A necessidade de um pronunciamento desses serve para atestar o descaso desses Estados, que não vêm cumprindo com suas obrigações na defesa dos direitos humanos. Oportunamente, será analisado agora qual o papel desempenhado por eles nesse cenário atual.

Após a Segunda Guerra, o mundo encontrava-se escandalizado com as atrocidades cometidas pelo regime nazista naquele período. Em resposta, cria-se, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, legitimando a defesa aos direitos humanos, concedendo-os caráter universal e priorizando a dignidade da pessoa humana através de um código de princípios e valores a serem seguidos por todos os Estados.

Dessa forma, a adoção da Declaração Universal pela Organização das Nações Unidas já demonstrava a posição que cabe aos Estados na proteção a esses direitos. Eles têm de seguir os princípios e valores estabelecidos para garantir a efetivação dos direitos humanos. No entanto, essas determinações não possuíam força jurídica obrigatória e vinculante, o que os deixavam livres de responsabilizações caso não as cumprissem. Por esse motivo, foram constituídos dois novos tratados internacionais, em 1966, para assegurar o respeito aos princípios da Declaração, sendo eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formando a Carta Internacional de Direitos Humanos (The International Bill of Rights).

Não cabe agora elencar os diversos tratados internacionais de direitos humanos em vigência, mas sim demonstrar que décadas antes do pronunciamento da Comissão e da Corte Interamericana no caso da Nicarágua, já se tinham estipulado o dever do Estado de resguardar os direitos humanos dentro de sua jurisdição, seja com ações positivas ou negativas, seja com agentes públicos ou privados. Mais do que um dever vinculado por tratados internacionais, trata-se de uma atribuição moral e inerente ao Estado, que deve sempre zelar pelo bem-estar de seu povo, motivo pelo qual a defesa dos direitos humanos está codificada no regimento interno da maioria absoluta dos países. No Brasil, estão elencados principalmente na Constituição Federal, Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Nesse sentido, os casos práticos aqui analisados deixam claro que tanto os tratados internacionais, quanto os próprios regimentos internos que versam sobre a proteção dos direitos humanos vêm sendo negligenciados pelos Estados, muitas vezes por influência dos atores do pluralismo supraestatal motivados por fins econômicos. Destarte, o que está acontecendo é uma inversão de papel, tornando-se vilão, aquele que deveria ser o patrono.

Cada vez mais o processo de transnacionalização do direito vem reconfigurando e descentralizando o Estado. Apesar da soberania fracionada, da limitação de atuação, e do

pluralismo jurídico não serem “privilégio” dos países do sul, é inegável que os efeitos ambivalentes e o caráter contraditório desses desdobramentos são sentidos com maior intensidade nessa região. Por isso, a Prof. Dra. Shalini Randeria os atribuiu à ideia de “Estados Fracos”, que inclui aqueles que possuem uma estrutura debilitada e uma história recente de formação como Estado (pós-coloniais); os que se encontram a mercê do sistema internacional, dependendo de ajudas externas e de agências internacionais; e por último os que “não colonizaram completamente os imaginários das suas populações”.

Dessa forma, notabiliza-se a pouca capacidade que esses países apresentam para defender os interesses de suas populações, como os direitos humanos, que se torna um setor extremamente vulnerável, uma vez que o regime neoliberal – orientado principalmente pelas organizações internacionais como OMC e FMI – privilegia os Estados mais fortes, além dos grandes atores como as empresas transnacionais.

Contudo, Randeria alerta para um artifício utilizado por alguns países na intenção de livrarem da responsabilização de suas obrigações. Trata-se dos “Estados Ardilosos”, que em geral são corruptos, e enganam tanto os seus cidadãos, quanto as organizações financeiras. Havendo descontentamento popular com relação às políticas adotadas por eles, esses Estados alegam serem fracos e incapazes de contrariar as determinações de agentes internacionais como FMI, Banco Mundial e OMC, quando na verdade, possuem total autonomia para escolher as reformas que pretendem adotar, assim como o momento e os meios para realizá-las.

Dessa forma, temos que essas instituições internacionais supracitadas, ao determinarem uma série de condutas e condições neoliberais a serem impostas aos Estados, acabam criando normas com alta eficácia perante aqueles denominados “Estados Fracos”, que não possuem discricionariedade para recusá-las, em razão do seu nível de dependência a esses agentes financeiros. Com isso, tornam-se reféns das empresas transnacionais, que com a adoção dessas reformas podem atuar com maior facilidade, afetando de diversas maneiras os direitos humanos, como já fora demonstrado.

Então, dá para se compreender qual o papel que o Estado desempenha na proteção dos direitos humanos frente a essa conjectura transnacional que se depara o direito nos dias de hoje. Ele tem o dever universal de garanti-los a sua população, mas essa missão tem ficado cada vez mais improvável, principalmente para os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, devido ao posicionamento de organizações financeiras e a atuação das empresas privadas. Nesse cabo de guerra economia x direitos humanos, tem prevalecido a força dos interesses econômicos.

A falta de otimismo com relação ao quadro atual é evidente. Entretanto, não pode ser incentivo para ficar indiferente aos constantes ataques à pessoa humana, protagonizados pelos

poderosos agentes financeiros. Muito pelo contrário, é justamente em razão dessa inércia por parte dos Estados que cabe também a sociedade civil lutar por esses direitos. Agora, serão discutidos os instrumentos, bem como as formas mais eficazes para enquadrar a atuação do Direito Transnacional nos limites dos direitos humanos.

## **FORMAS DE CONTROLE E ATUAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.**

Antes de começar a discorrer sobre os mecanismos de controle em si, é necessário destacar o papel de grande importância que assume a sociedade civil neste aspecto. A partir da universalização dos direitos humanos, criou-se um processo de democratização no direito internacional, e com isso os indivíduos adquiriram personalidade jurídica para atuar nesse âmbito. Esta promoção lhes deu capacidade para fiscalizar o cumprimento dos direitos humanos, e acionar os mecanismos internacionais de proteção quando a atuação do Estado for falha, inexistente, ou insuficiente. Portanto, essa conquista do acesso direto por parte da sociedade civil à justiça internacional é vista como uma vitória para direitos humanos.

Hoje, a comunidade internacional é formada pelos Estados, pela sociedade civil e pelas organizações internacionais. Já foi introduzido o papel da sociedade civil na defesa dos direitos humanos, assim como, em oportunidades passadas, se discorreu sobre a atuação dos Estados. Então, neste momento se faz necessário identificar os principais mecanismos oferecidos pelas organizações internacionais para garantir o cumprimento dos direitos inerentes ao ser humano, além das medidas que estas realizam para garanti-los.

Basicamente, as organizações internacionais trabalham com um sistema de direito convencional, baseados em acordos e tratados, que devem funcionar de forma complementar às legislações internas dos Estados. No que diz respeito às constantes agressões das empresas transnacionais aos direitos humanos, vem crescendo nos últimos anos a preocupação dessas organizações. Dentre os tratados mais marcantes, estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos elaborados pela ONU em 1966.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos determina que os Estados-membros devem assegurar a todos que estiverem sob suas jurisdições, os direitos nele elencados, quais são: Direito a vida, a liberdade, proibição da tortura e da escravidão, submissão a julgamento justo e imparcial, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de reunião e associação, entre outros direitos. Com isso, os Estados ratificados devem tomar medidas positivas ou negativas

para que eles sejam respeitados, devendo também responsabilizar e punir agentes públicos ou privados que venham a violar esses direitos. Da mesma forma funciona o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, só que neste, incide o direito ao trabalho e a justa remuneração, o direito de formar e se associar a sindicatos, o direito à educação, saúde, moradia, entre outros.

Para monitorar se os Estados-membros estão obedecendo às determinações de seus tratados, a ONU cria para cada, um órgão específico para essa função. Esses órgãos são constituídos por especialistas, que devem averiguar e relatar se estão sendo cumpridas por todos os países as medidas previstas no documento, e se necessário, enviá-los as devidas recomendações. Além disso, o procedimento de Revisão Universal obriga os Estados-membros a encaminhar relatórios para que o comitê correspondente possa analisá-los.

O Comitê de Direitos Humanos, referente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, possui mecanismos para receber denúncias de particulares contra o Estado, se este tiver desrespeitado algum dos direitos consagrados no tratado, e desde que esgotados todos os meios internos de atuação, já que o a proteção das organizações internacionais aos direitos humanos funciona de forma complementar ao ordenamento nacional. Essa participação da sociedade civil merece elogios, pois como já foi anteriormente considerado, a fiscalização desse pilar da comunidade internacional é demasiado relevante na consecução dos direitos a que se deseja proteger.

O mesmo não pode ser dito a respeito do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pois ainda não permite essa intervenção da sociedade civil. Contudo, já existe a possibilidade de ratificar um Protocolo Facultativo, que concederia o acesso a denúncias perante o Comitê por intermédio de pessoas particulares. Acontece que devido à baixa adesão, esse Protocolo ainda não entrou em vigor.

Afora os acordos e convenções, juntamente das fiscalizações de seus respectivos Comitês, a ONU, preocupada com a questão das empresas transnacionais, elaborou um Pacto Global. Foi planejado para empresas comprometidas em enquadrar suas operações e estratégias dentro dos dez princípios universalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, meio ambiente, combate a corrupção e trabalho. Com essa medida, objetiva-se conseguir desenvolvimento, realização e divulgação de políticas sustentáveis, e aumentar o fluxo de trabalho. Possui mais de 12 mil empresas participantes, notabilizando-se como a maior iniciativa de responsabilidade corporativa voluntária do mundo.

Contudo, esse Pacto não vincula juridicamente os seus membros, caracterizando-se apenas como uma série de recomendações a serem seguidas, normas de soft law , dependendo da

boa vontade das empresas para que seja eficaz. Por isso, apesar de ser uma iniciativa válida e que demonstre preocupação com essa situação, não resolverá o problema, visto que as grandes transnacionais não têm interesse em cumpri-lo.

Outra organização internacional que oferece importantes ferramentas para a preservação dos direitos humanos é a Organização dos Estados Americanos (OEA). Criada em 1948 para promover uma ordem de paz e justiça, a OEA é detentora de um sistema próprio capaz de combater as constantes violações aos direitos humanos. O sistema interamericano é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que protegem e executam as determinações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Os principais documentos da OEA sobre o assunto são a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Declaração Americana foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos, antecedendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Nela se estabelece que os direitos inerentes ao ser humano nascem com o indivíduo, e não com a formação do Estado. Apesar de não ser um tratado, tanto a CIDH quanto a Corte IDH entendem que ela constitui uma fonte de obrigações internacionais a serem seguidas pelos membros da OEA.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, consiste no tratado mais importante do sistema interamericano. Aprovado em 1969, só entrou em vigor anos mais tarde, em 1978, pois necessitava de uma quantidade mínima de ratificações. Em seu conteúdo, estão os deveres dos Estados, os direitos que resguarda, e em uma segunda parte, cria a CIDH e a Corte IDH, delegando-os a competência para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados que integram a Convenção.

A Comissão atua fiscalizando as ações dos Estados americanos, devendo prover a observância dos direitos humanos. É habilitada para receber, analisar e investigar as petições individuais que alegarem violações a esses direitos por parte de Estados da OEA, tendo eles ratificado ou não a Convenção Americana. Os membros da Comissão podem fazer visitas in loco para avaliar a situação existente nos países da América, e publicar relatórios a esse respeito, quando julgar necessário. Podem ainda recomendar a adoção de medidas, como as cautelares, para os Estados da OEA, visando a proteção dos direitos humanos. Caso os Estados não acatem as conclusões estabelecidas pela Comissão, ela pode acioná-los perante a Corte, se eles tiverem a jurisdição obrigatória reconhecida. Os Estados que tenham reconhecido a competência da Corte também podem denunciar.

As decisões dos casos, com poder de execução, incluindo condenações aos Estados, são de competência da Corte. Esta funciona apenas em sessões ordinárias e extraordinárias, pois não se trata de um tribunal permanente. Só podem ser apresentados casos perante a Corte IDH se os Estados envolvidos tiverem ratificado o Pacto de São José, reconhecendo a competência desta, por isso, suas sentenças vinculam as partes a cumprirem com o que foi decidido. Já foi exposto em linhas anteriores um caso concreto onde atuaram esses dois órgãos da OEA, em que o Estado da Nicarágua foi condenado pela Corte Interamericana a demarcar as terras dos índios Mayagna para evitar a incidência de danos ambientais na região provocados por terceiros, além de pagar um total de 80 mil dólares, referentes às custas processuais e obras para a comunidade.

Dessa forma, depreende-se que as organizações internacionais, como ONU e OEA, em seus mecanismos de atuação e proteção aos direitos humanos, não responsabilizam as empresas transnacionais, e sim os Estados. No entanto, apesar de não responsabilizarem diretamente essas empresas, conseguem de certa forma coibir as suas atuações através de um efeito reflexo. Exemplo claro disso são as medidas cautelares pedidas pela CIDH para que os Estados suspendam as atividades danosas, conseguindo assim paralisar ou mesmo cancelar os contratos e licenças concedidos às transnacionais. Assim, as organizações internacionais mostram-se como importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos frente a esses atores não-estatais.

Existem, no entanto, medidas que visam a responsabilização direta das empresas transnacionais que extrapolam os limites dos direitos humanos. Dentre elas, uma das mais utilizadas é o Alien Tort Claims Act (ATCA) que inclusive já foi mencionado neste trabalho, no primeiro caso concreto mostrado no capítulo anterior, executado por Ken Wiwa contra a Royal Dutch/Shell.

Corresponde a uma lei norte-americana de 1789, que atribui jurisdição aos tribunais federais dos Estados Unidos para julgar casos contra empresas transnacionais com sede ou importantes escritórios nos EUA, movidos por estrangeiros, mesmo que a violação tenha acontecido no exterior. A letra da lei não é muito clara quanto a quais os direitos afetados pelas empresas possibilitariam a aceitação do caso, fazendo referência a “direito das nações” e “tratado dos Estados Unidos”. No entanto, a jurisprudência norte-americana tem entendido serem passíveis de apreciação pela ATCA casos relativos à tortura, execução sumária, estupro e trabalho forçado. Essa limitação é feita para diminuir a grande demanda de processos que a justiça estadunidense tem recebido nos últimos 30 anos.

Esta lei demonstra sua importância por permitir um julgamento extraterritorial, fazendo com que as empresas respondam na justiça de seu país de origem (ou no caso, onde tenham sedes e filiais), não sendo julgadas onde cometeram os atos – que na esmagadora maioria das vezes são

países periféricos – aumentando as chances de responsabilização. Isso na teoria, porque na prática não é o que acontece.

O que se tem notado é que os tribunais dos EUA vêm atuando cada vez mais de forma a limitar o campo de atuação do ATCA, para diminuir suas demandas. O demandante tem de demonstrar os vínculos da empresa matriz, filiais ou subsidiárias com o Estado norte-americano. Além disso, os tribunais podem entender que o caso deve ser julgado em foro estrangeiro, se decidirem que ele tem melhores condições para apreciá-lo, e por fim ainda cabe analisar se há equilíbrio entre interesses públicos e privados na demanda. Em razão de todas essas questões processuais, tem se dificultado a condenação das transnacionais pelos tribunais federais estadunidenses através do ATCA.

No caso *Wiwa Vs Shell*, após tentar afastar o processo, ele acabou sendo aceito pela Corte de Apelação, no entanto, nunca chegou a ser julgado pois as partes entraram em um acordo extrajudicial. Mais recentemente, ganhou notoriedade o caso *Kiobel*, esposa de um dos Ogoni assassinados pela Ditadura nigeriana. Ela apresentou a mesma demanda contra a *Royal Dutch/Shell*, acusando-a de cumplicidade nos crimes de homicídio, prisão arbitrária, tortura, extorsão, e repressão violenta às manifestações contrárias as atividades da empresa. No entanto, desta vez, o judiciário estadunidense decidiu que o ATCA não se aplicava ao caso. Mais uma vez, a *Shell* fechou um acordo com a demandante, encerrando a questão.

Então, percebe-se que esse instrumento de responsabilização das empresas transnacionais apresenta resultados mais de teor pecuniário que judicial. O que vem acontecendo são indenizações conquistadas pelos demandantes, não havendo condenações judiciais dessas empresas tão pouco dos seus responsáveis. Contudo, é uma ferramenta muito utilizada nos últimos 30 anos, mas as decisões recentes da justiça norte-americana têm limitado as possibilidades e a aceitação do *Alien Tort Claims Act*.

Apesar de sua limitação, o ATCA abre caminho para uma obrigação extraterritorial das empresas, permitindo que sejam levadas aos tribunais de seus países de origem. Trata-se de uma questão de grande importância, pois hoje as transnacionais só são julgadas nos Estados em que cometem crimes contra os direitos humanos, que são em sua maioria os chamados Estados Fracos. Isso dificulta a responsabilização destas, pois se elas estão instaladas no país, já há uma grande chance dele conhecer desses crimes, e que tenha concedido mesmo assim permissão para que atuem. E se for um Estado Fraco, aí é que a condenação dessas empresas se torna improvável.

Nesse sentido, a justiça da Grã-Bretanha determinou o *Bribery act*, uma decisão bastante comemorada pela doutrina. É uma lei que já está em vigor e que responsabiliza as empresas britânicas pelas ações realizadas por seus agentes ou qualquer pessoa que faça negócio em seu



nome. Ficou conhecida como a lei do suborno, e determina que se houver alguma prática de suborno com objetivo comercial de uma empresa residente ou ativa na Grã-Bretanha, em território estrangeiro, essa empresa será automaticamente responsabilizada criminalmente pelas leis inglesas, devendo ser julgada perante a sua justiça. É um avanço tímido na obrigação extraterritorial das empresas, mas abre as possibilidades para outras jurisdições adotarem leis nesse sentido, fazendo com que as transnacionais respondam pelas agressões aos direitos humanos em seus países originários.

Um marco para esse debate a respeito da consolidação de parâmetros normativos aplicáveis à conduta das empresas em relação aos direitos humanos foi a criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, desenvolvidos pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, John Ruggie, e aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Esses princípios regem três pilares normativos, quais sejam: o reconhecimento, pelo Estado, das suas obrigações sobre o respeito, proteção e implementação dos direitos humanos e liberdades fundamentais; a importância das empresas cumprirem com todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos inerentes ao ser humano; e o dever de existirem instrumentos eficazes caso esses direitos sejam ignorados pelas empresas.

Com isso, eles atribuem ao Estado a missão de proteger os direitos humanos em seu território, inclusive da atuação de terceiros que possam vir a violá-los. Estabelece uma série de medidas a serem tomadas por ele para garantir que sua tarefa seja bem-sucedida. Essas medidas devem ser preventivas, investigativas, punitivas e têm de reparar os danos que venham a ser causados através de políticas adequadas, regulação e submissão à justiça. Da mesma forma, foram criados determinados princípios a serem seguidos pelas empresas, que devem sempre respeitar os limites dos direitos humanos, e enfrentar os impactos negativos que venham a gerar. Sendo assim, além de honrar, as empresas precisam realizar políticas próprias de direitos humanos. Para incorporar suas responsabilidades, é necessário expressar seu compromisso através de uma declaração política, com o consentimento de sua direção.

Para a disseminação dos Princípios Orientadores, o Conselho de Direitos Humanos criou um Grupo de Trabalho. Este atua de forma para promovê-los e assegurar que serão efetivamente implementados tanto pelos Estados quanto pelas empresas, não importando se de pequeno, médio ou grande porte. Além disso, analisam se esses princípios estão ajudando a solucionar casos de pessoas e grupos afetados pela atuação das empresas e omissão do Estado. Apesar dos Princípios Orientadores amarrarem bem os Estados e as empresas em seu texto, determinando inclusive que ofereçam caminhos possíveis para que sociedade civil possa garantir a consecução de seus

direitos, tem como ponto fraco sua baixa aplicação, visto que poucas empresas concordam com seus termos, motivo de sua baixa adesão.

Um tema que está bastante em voga atualmente é a criação de um mecanismo internacional juridicamente vinculativo que vise regular as atividades das empresas transnacionais de acordo com os direitos humanos. A criação de um Tratado de Direitos Humanos sobre empresas foi tema discutido na Assembleia Geral do Conselho de Direitos Humanos que aconteceu em Genebra, dia 26 de junho de 2014. Ficou decidida, por maioria dos votos, a formação de um grupo de trabalho intergovernamental, encarregado de desenvolver e negociar um instrumento vinculativo de responsabilização das empresas.

A proposta votada foi encabeçada pelo Equador e pela África do Sul, e encontrou ferrenha oposição por parte dos Estados Unidos e da União Europeia. Estes declararam que não vão cooperar com o grupo de trabalho, e incentivam que os demais façam o mesmo. Dos 47 membros do Conselho, 20 votaram a favor e 13 foram contra a decisão, ficando clara a divisão entre os países do Sul e do Norte. Principais vítimas do direito transnacional e da atuação das grandes empresas, os países do sul pretendem com a formação desse grupo intergovernamental, conseguir criar um tratado que tenha força vinculante para responsabilizar essas empresas pelos danos ao seu meio ambiente e a sua população. O segundo grupo, dos países industrializados, faz oposição talvez pelo fato de que tenham interesses nos lucros que esses atores não-estatais produzem nos países marginais, uma vez que as suas matrizes ficam concentradas em seus territórios. No entanto, sustentam sua posição alegando que os Princípios Orientadores são suficientes para preservar os direitos humanos.

Para que um tratado como o que se pretende elaborar funcione, é imprescindível a negociação com todas as partes interessadas. Os Estados Unidos têm declarado que aqueles que votaram contra a formação do grupo de trabalho intergovernamental não se obrigam a respeitar a resolução. Sabendo que isso não é verdade, o que se precisa nesse momento é que tanto a sociedade civil, quanto os Estados que votaram a favor, trabalhem com coesão para o sucesso do grupo de trabalho, pressionando os países que foram contra a colaborarem e respeitarem a resolução. Ainda há muito a se fazer nesse sentido, mas é uma iniciativa importante e com boas possibilidades de atingir seu objetivo, que é proteger os direitos humanos perante a força econômica de personagens não-estatais.

Finalmente, será destacada a atuação das organizações não-governamentais (ONGs). As ONGs são atores não-estatais de atuação internacional, personagens do pluralismo jurídico, que representam a sociedade civil na defesa de seus direitos básicos, frente a omissão e ineficiência Estado. Elas têm se mostrado de grande valor no desempenho dessa função, “preenchendo as

lacunas deixadas pelas instituições políticas nacionais e internacionais por meio da implementação de mandatos e programas de atividades que remedeiam deficiências oriundas na relutância dos governos em fornecer recursos exigidos pela sociedade nacional e internacional” .

Além disso, dão publicidade aos casos de abuso dos direitos humanos, bem como conscientizam as pessoas através de campanhas, ganhando seguidores para as suas causas, que ajudam nas medidas de combate aos vilões transnacionais, e na pressão sob o Estado, para que este cumpra seu papel de garantidor dos direitos humanos.

As ONGs ainda entram com ações jurídicas contra essas empresas, acionando-as nos tribunais internacionais. Muitas vezes essas demandas não são exitosas, até em virtude da força de aplicação das normas que regem os interesses econômicos frente as que guardam os direitos humanos, mas sem dúvida, já apresenta alguma reação perante as transnacionais. Representantes das ONGs vêm participando do processo formal de decisão de órgãos das Nações Unidas. No campo dos direitos humanos, elas fornecem informações que são levantadas nas discussões da Comissão de Direitos Humanos.

Portanto, deve-se compreender a necessidade desses agentes não-estatais que são as ONGs, para defender o respeito aos direitos humanos. No entanto, estas não devem atuar de forma atravessada ao Estado ou mesmo às organizações internacionais. É determinante que todos os membros da comunidade internacional trabalhem de forma a preservar esses direitos básicos, principalmente nos dias de hoje, que existe uma grande força emergida da globalização econômica que tem constantemente extrapolado os seus limites, em decorrência dos interesses econômicos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo de remodelação da ordem jurídica mundial, ocasionado pelos efeitos da economia globalizada, trouxe uma pluralidade de atores não-estatais aptos para produzir normas com força cogente. Nesse cenário em especial, ganharam força as instituições financeiras e as empresas transnacionais, que através de suas capacidades para reger a nova lex mercatória, acabaram privilegiando seus interesses econômicos e renegando os direitos humanos.

Dentre os agentes desse direito transnacional, as grandes empresas transnacionais têm mostrado desrespeito aos direitos humanos. Estes vêm sendo constantemente violados através de suas ações, que visam a maximização dos lucros e a minimização das despesas, resultando em más condições de trabalho, danos ambientais, trabalho escravo, trabalho infantil, entre outras agressões.

Em meio a essa situação, os Estados periféricos sentem de forma mais dura essa nova realidade. São mais vulneráveis, mostrando-se “fracos” para proteger os direitos humanos, função que lhes é atribuída tanto pelo direito internacional, quanto pelo direito interno. No entanto, nem sempre o Estado tem interesse em confrontar as empresas transnacionais, pelo contrário, muitas vezes permitem que se instalem em seus territórios, sendo condescendentes com os crimes cometidos por elas. Isso tem acontecido em razão das possibilidades econômicas que essas empresas lhes trazem, mas perdem com isso as suas populações.

Apesar dessa conjuntura desfavorável aos direitos humanos, visto o comprometimento do Estado em atender outros interesses de ordem econômica, existem mecanismos capazes de enquadrar essas normas transnacionais dentro dos limites desses direitos. A atuação da sociedade civil, que se tornou membro da comunidade internacional, portanto dotada de personalidade jurídica para atuar internacionalmente, tem sido uma delas, podendo o indivíduo investigar e fiscalizar o Estado, e denunciá-lo (em alguns casos) aos órgãos internacionais, além de tentar responsabilizar diretamente as empresas, por meio do ATCA, por exemplo.

As organizações também desempenham papel importante nessa batalha, oferecendo mecanismos para fiscalizar, orientar e julgar os Estados, caso haja violação aos direitos humanos em suas jurisdições. Além disso, medidas como o Pacto Global e os Princípios Orientadores demonstram que essas organizações vêm tentando estabelecer normas de comportamento tanto para os países quanto para as empresas no sentido de colaboração para proteger os direitos humanos.

Ainda, notabilizam-se as ONGs, que possuem grande contribuição na divulgação a respeito das dificuldades jurídicas encontradas nos casos de desrespeito a esses direitos, levando-os a imprensa e à comunidade internacional. Promovem campanhas que criam uma conscientização pública das questões envolvidas, e produzem uma grande pressão sobre os Estados. As ONGs atuam também no sentido de buscar o litígio contra as empresas transnacionais, na tentativa de condená-las, ou até conseguir indenizações.

Então, para se limitar a atuação desse direito transnacional dentro dos moldes dos direitos humanos, o ideal seria conseguir com que todos os membros da comunidade internacional se unissem nesse objetivo, atuando juntos nas formas de controle e atuação que temos hoje. No entanto, conjecturar isso seria talvez um romantismo distante da realidade, devendo aferir possibilidades mais tangíveis, como a criação do Tratado de Direitos Humanos sobre empresas, com força jurídica vinculativa para responsabilizá-las por seus crimes, além da possibilidade criada pelo Birbery Act de se difundir a obrigação extraterritorial, permitindo que as empresas sejam julgadas nos tribunais dos países de sua matriz.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Lex Editora, 2004. 395 p.

**Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni. Fondo, Reparaciones y Costas. De 31 de agosto de 2001.** Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_79\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf). Acesso em: 17/11/2014.

CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. **Ordem Jurídica Internacional & Internacionalização do Capital**. Curitiba: Juruá, 2010. 431 p.

CONNECTAS. **Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar relatório final de John Ruggie - representante especial do secretário-geral.** Disponível em: [http://conectas.org/arquivos-site/Conectas\\_PrincípiosOrientadoresRuggie\\_mar2012\(1\).pdf](http://conectas.org/arquivos-site/Conectas_PrincípiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf). Acesso em: 22 nov. 2014.

DEEN, Thalif. **Tratado de Direitos Humanos sobre empresas avança com oposição da UE e dos EUA.** Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Tratado-de-Direitos-Humanos-sobre-empresas-avanca-com-oposicao-da-UE-e-dos-EUA/5/31329>. Acesso em: 23 nov. 2014.

DEEN, Thalif. **União Europeia e transnacionais sabotam tratado de direitos humanos.** Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/06/uniao-europeia-e-transnacionais-sabotam-tratado-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 23 nov. 2014.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Conjuntura**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.

GALEANO, Eduardo. **Os crimes da Shell - O escritor enforcado.** Hora do Povo. São Paulo, p. 7-7. 6 nov. 2013. Disponível em: <http://www.horadopovo.com.br/>. Acesso em: 15 nov. 2014.

MOLTÓ, José Elías Esteve. **Los Principios Rectores sobre las empresas transnacionales y los derechos humanos en el marco de las Naciones Unidas para «proteger, respetar y remediar».** Anuario Español de Derecho Internacional, Pamplona, v. 27, p.317-351, 2011.

Disponível em: <http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/34875/1/Esteve Moltó 2011.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2014.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Pós-colonialismo, relações internacionais e direitos humanos: análise do caso mayagna (sumo) awas tingni vs. Estado da Nicarágua**. O Direito Alternativo, São Paulo, v. 2, n. 1, p.39-63, jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Documento Básico em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos**. São Paulo: Juruá, 2006. 736 p.

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas transnacionais no banco dos réus: Violações de Direitos Humanos e Possibilidades de Responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2010. 70 p. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/08/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-português.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2014.

RANDERIA, Shalini. **Pluralismo jurídico, soberania fracturada e direitos de cidadania diferenciais: instituições internacionais, movimentos sociais e Estado pós-colonial na Índia**. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/justdequem.html>. Acesso em: 15 ago. 2014.

SUR JOURNAL. **Entrevista com Sheldon Leader**. Disponível em: [http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo17.php?artigo=17,artigo\\_06.html](http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo17.php?artigo=17,artigo_06.html). Acesso em: 20 nov. 2014.

TOLEDO, Bruno. **Direitos Humanos: Responsabilidades, papéis e iniciativas empresariais são discutidas em workshop**. 2013. Disponível em: <http://isebvmf.com.br/index.php?r=site/conteudo&id=57>. Acesso em: 23 nov. 2014.

TEUBNER, Gunther. **A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional**. 2002. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Internacionalização do direito além do Estado: a nova lex mercatoria e sua aplicação**. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 9, n. 4, p.93-121, jan. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/hp/Downloads/2122-10832-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

United Nations Global Compact. **O Pacto Global**. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/Languages/portuguese/>. Acesso em: 20 nov. 2014

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **LAS EMPRESAS TRANSNACIONALES FRENTE A LOS DERECHOS HUMANOS: HISTORIA DE UNA ASIMETRÍA NORMATIVA**: De la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Bilbao: Hegoa, 2009. p. 327 Disponível em: [http://pdf2.hegoa.efaber.net/entry/content/434/las\\_empresas\\_transnacionales\\_juan\\_hernandez.pdf](http://pdf2.hegoa.efaber.net/entry/content/434/las_empresas_transnacionales_juan_hernandez.pdf). Acesso em: 18 nov. 2014